ACÓRDÃO - AC00 - 1249/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11104/2023
PROTOCOLO	: 2287991
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
DENUNCIANTE	: LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA
ADVOGADO	: 1. FAUSTO JOSÉ DA ROCHA OAB/SP 217.740; 2. ANA CAROLINA MARSON ROCHA OAB/SP 205.421.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – POSSÍVEL IRREGULARIDADE – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – NÃO CONHECIMENTO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A anulação do processo licitatório pela administração, *ex offício,* após apresentação de impugnação, ocasiona a perda do objeto processual para julgamento e motiva o não conhecimento da denúncia, com a extinção e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, “a” e “b”, e art. 4º, I, “f”, 1, ambos do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** da presente denúncia, em face da anulação, *ex offício*, do procedimento licitatório, Pregão Presencial, pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “a” e “b”, e art. 4º, I, “f”, 1, ambos do RITC/MS, pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Líder Asfalto Rápido Ltda., em desfavor do Município de Bonito, informando possíveis irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 51/2023, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição futura de massa asfáltica, composta por concreto betuminoso usinado à quente, para aplicação à frio, visando atender a Secretaria Municipal de Obras.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Alega a denunciante que o edital de licitação contém irregularidades, no que tange às exigências de qualificação técnica, sem previsão legal e ausência de quantitativos mínimos a serem adquiridos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente emitiu a Análise ANA-DFEAMA-602/2024, peça 17, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto para julgamento, em razão da anulação do certame, *ex offício*, pelo jurisdicionado.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1192/2024 – peça 23.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Versam os autos sobre denúncia ofertada pela empresa Líder Asfalto Rápido Ltda., em face do Município de Bonito, narrando supostas irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 51/2023, que trata do registro de preços para a aquisição futura de massa asfáltica, composta por concreto betuminoso usinado à quente, para aplicação à frio, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras de Bonito.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, peça 17, o procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 51/2023, foi anulado pela Prefeitura Municipal de Bonito, após a apresentação de impugnação ao edital, pela empresa denunciante, conforme publicação no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.473, edição do dia 27 de novembro de 2023, pág. 371.

Desse modo, entendo que houve perda de objeto para o julgamento do presente processo, tendo em vista que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 51/2023, foi anulado pelo próprio jurisdicionado, sendo necessários a extinção e o arquivamento deste feito, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** da presente denúncia, em face da anulação, *ex offício*, do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 51/2023;

2. pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “a” e “b”, e art. 4º, I, “f”, 1, ambos do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento da denúncia, pela extinção e arquivamento do processo e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GFBC